

**PROCESSO** - A. I. Nº 140779.0001/05-3  
**RECORRENTE** - CEREALISTA MONTEIRO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0160-02/06  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 23/11/2006

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0433-12/06

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. Restou comprovado que o valor residual do Auto de Infração, após julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, se refere a notas fiscais que foram comprovadamente canceladas pelo fornecedor das mercadorias. Afastada, portanto, a presunção de omissão de saídas tributadas, decorrente de entradas de mercadorias não registradas. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Restringe-se o recurso à infração nº 4, onde o contribuinte é acusado de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não tributadas. Ao contestar a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, o contribuinte, através de advogado, afirma que o relator acatou apenas as alegações pertinentes às notas fiscais em relação as quais foram emitidos Notas Fiscais de retorno, desconsiderando, entretanto, as de nºs 332143, 332144, 332145 e 3332146, emitidas pela Nestlé Brasil Ltda, cujas operações foram canceladas.

Para sustentar a prova do cancelamento das operações carreou ao Recurso Voluntário cópias das segundas vias dos documentos fiscais (via do fornecedor), com o carimbo da Nestlé visando demonstrar o fato (docs. fls. 231 a 242). Promoveu, também, a juntada de declaração firmada pela Nestlé onde é atestado que os referidos documentos fiscais foram efetivamente cancelados, não tendo as mercadorias jamais saído do estabelecimento emitente. Em paralelo, juntou cópias reprográficas dos documentos utilizados nas vendas efetivamente realizadas, correspondente às 1<sup>a</sup> vias.

Postulou pela reforma do Acórdão da JJF e homologação dos valores efetivamente recolhidos em relação às infrações reconhecidas (parte da infração 1 e totalidade das infrações 2 e 3).

A Procuradoria Estadual ao exarar Parecer nos autos, de autoria da Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, considerou que restou provado o efetivo cancelamento pela Nestlé das notas fiscais que integram o valor residual do Auto de Infração, fato este atestado pelas segundas vias dos documentos fiscais, os carimbos de cancelamento e a informação prestada pela empresa, suficientes para provar que tais operações não ocorreram, já que a autuação esta baseada nas notas fiscais coletadas junto aos arquivos magnéticos da Nestlé (fornecedor), não havendo qualquer outra prova da circulação das mercadorias. Assim, o opinativo foi pelo Provimento do Recurso.

A Parecer foi ratificado pelo despacho exarado à fl. 250 dos autos.

## VOTO

Os documentos anexados pelo recorrente demonstram que as notas fiscais que compõem o valor residual da infração 4, foram efetivamente canceladas pela empresa NESTLÉ. A veracidade desse

fato é atestada pela juntada das 2<sup>a</sup> vias das notas fiscais, com o correspondente carimbo de cancelamento, correspondência da empresa fornecedora e cópia do livro de registro de saídas. Ademais, conforme foi muito bem ressaltado pela Sra. procuradora no Parecer exarado no processo, a autuação baseou-se em informações coletadas junto aos arquivos magnéticos da empresa Nestlé, não havendo prova de que houve efetiva circulação de mercadorias.

Assim, ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, pois a infração 4 é IMPROCEDENTE. Relativamente aos demais itens do Auto de Infração devem ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1407790001/05-3, lavrado contra **CEREALISTA MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.094,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS